

## Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

## Informativos

STF nº 1.142 novos

STJ nº 817 novos

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

120

## PRECEDENTES

### *IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*

### **Presidente do TJRJ comunica admissão de IRDR sobre a cobrança de contribuição ao sistema do Fundo de Saúde dos militares**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, divulgou, por meio do Aviso TJ nº 260/2024, que os Julgadores da E. Seção de Direito Público deste Tribunal admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0096072-44.2023.8.19.0000, para que a seguinte questão seja submetida a julgamento: “Definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da “opção voluntária” a que alude o verbete nº 344 da súmula do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao sistema do Fundo de Saúde dos militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade”.

Avisa, ainda, que foi determinada a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer Juízo e grau de jurisdição, em

que se discuta a questão ora afetada, em observância ao disposto no artigo 982, § 1º do Código de Processo Civil.

[Leia a íntegra do Aviso TJ nº 260/2024](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ – Diário da Justiça Eletrônico

### ***Repercussão Geral***

## **STF irá definir se professor temporário tem direito ao piso salarial do magistério (Tema 1308)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica na rede pública também vale para os professores temporários. Por maioria, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1487739 (Tema 1.308).

### **Caso concreto**

A controvérsia teve início com ação proposta na Justiça estadual por uma professora temporária contra o Estado de Pernambuco. Por ter sido remunerada com salário abaixo do piso nacional do magistério, ela requereu o pagamento dos valores complementares e sua repercussão nas demais parcelas salariais.

Após o pedido ter sido negado pela primeira instância, o Tribunal de Justiça estadual (TJ-PE) reconheceu o direito. Para a corte local, o fato de a professora ter sido admitida por tempo determinado não afasta o direito aos vencimentos de acordo com a Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o piso do magistério, uma vez que realizava o mesmo trabalho dos professores que ocupam cargo efetivo.

Ao recorrer ao STF, o governo pernambucano alegou que a jurisprudência do Supremo diferencia o regime jurídico-remuneratório de servidores temporários do aplicável aos servidores efetivos. Além disso, sustentou que a extensão do piso aos temporários violaria a Súmula Vinculante 37, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

## Diferenciação de regime

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, destacou que, segundo a jurisprudência do STF, o regime de contratação temporária de servidores pela administração pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. Ressaltou, no entanto, que o Supremo não examinou especificamente se essa diferenciação afasta a incidência do piso nacional.

Para Barroso, a questão tem relevância constitucional, com reflexos sobre a autonomia dos entes federativos para definir a remuneração de professores. “Trata-se de matéria de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), em razão da relevância e da transcendência dos direitos envolvidos”, concluiu.

O entendimento a ser fixado no julgamento de mérito, ainda sem data prevista, valerá para os demais casos semelhantes em trâmite na Justiça. No STF, já foram identificados 202 recursos extraordinários sobre a mesma controvérsia.

[Leia a notícia no site](#)

Confira as informações do Tema relacionado:

**Direito Público | Direito Administrativo | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Piso Salarial**

**Tema 1308 - STF**

**Órgão Julgador:** Plenário

**Situação do Tema:** Reconhecimento da Repercussão Geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 37, II; IX; X; 206; V; VIII; e parágrafo único, da Constituição Federal se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias.

**Leading Case:** [ARE 1487739](#)

**Data do reconhecimento da Repercussão Geral:** 29/06/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

**Recurso Repetitivo**

## **STJ define incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 2.050.498/SP, nº 2.050.837/SP e nº 2.052.982/SP, consolidando entendimento sobre a incidência da Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade. A decisão firmou que tal adicional possui natureza remuneratória, fundamentando assim a obrigatoriedade da contribuição previdenciária patronal. Confira

### **Direito Tributário | Contribuição Previdenciária | Adicional de Insalubridade**

#### **Tema 1252 - STJ**

**Órgão julgador:** Primeira Seção

**Situação do Tema:** Mérito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.

**Tese firmada:** Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

**Leading Case:** [REsp 2050498/SP](#), [REsp 2050837/SP](#) e [REsp 2052982/SP](#)

**Data do julgamento do mérito:** 20/06/2024

## **STJ afeta paradigma que envolve repetição de juros remuneratórios**

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 27/06/2024, o Recurso Especial nº 2.145.391/PB como paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1268. Esse tema busca definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

### **Direito Civil | Tarifas ilegais | Coisa Julgada | Juros Moratórios**

#### **Tema 1268 – STJ**

**Órgão Julgador:** Segunda Seção

**Situação do tema:** Afetado.

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa

julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ.

**Leading Case:** [REsp 2145391/PB](#)

**Data de afetação:** 27/06/2024

[Leia as informações no site](#)

Além disso, o STJ publicou os acórdãos de mérito dos processos paradigmas do temas 1190 (com modulação de efeitos) 997, 1237, 1231 e 1207. Confira:

### **Tema 1190 - STJ**

**Tese firmada :** Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**Modulação de efeitos:** O Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

**Data da publicação do acórdão:** 1/7/2024

[Íntegra da decisão](#)

### **Tema 997 - STJ**

**Tese firmada:** O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.

**Data da publicação do acórdão:** 1/7/2024

[Íntegra da decisão](#)

### **Tema 1207 - STJ**

**Tese firmada:** A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.

**Data da publicação do acórdão:** 28/06/2024

[Íntegra do acórdão](#)

### **Tema Repetitivo 1231 - STJ**

**Tese firmada:** 1ª) Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77;

2ª) Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

**Data da publicação do acórdão:** 25/06/2024

[Íntegra do acórdão](#)

### **Tema 1237 - STJ**

**Tese firmada:** Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.

**Data da publicação do acórdão:** 25/06/2024

[Íntegra do acórdão](#)

### **Repetitivo vai definir honorários em caso de ilegitimidade de sócio para compor polo passivo da execução fiscal (Tema 1265)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 2.097.166 e 2.109.815, de relatoria do ministro Herman Benjamin, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.265 na base de dados do STJ, é definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da execução (artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil – CPC) ou por equidade (artigo 85, parágrafo 8º, do CPC), quando acolhida a exceção de pré-executividade e reconhecida a ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo da execução fiscal.

O colegiado determinou a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratem da matéria, na segunda instância e no STJ.

### **Questão tem impacto jurídico e financeiro nas execuções fiscais**

No REsp 2.097.166, representativo da controvérsia, o Estado do Paraná defende a fixação dos honorários por equidade, pois houve reconhecimento da ilegitimidade passiva de um sócio e ele foi excluído da execução fiscal; desse modo, não houve a exclusão do crédito tributário, inexistindo qualquer debate com conteúdo econômico para justificar a fixação dos honorários com base no valor da execução.

"A questão tem relevante impacto jurídico e financeiro", disse o relator, acrescentando que "a solução irá balizar os critérios para a fixação de honorários advocatícios em inúmeras execuções fiscais semelhantes, nas quais a ilegitimidade da pessoa incluída no polo passivo da demanda seja reconhecida".

O ministro observou que a discussão não se resolve apenas com a aplicação das teses jurídicas fixadas no Tema 1.076, uma vez que aquele julgamento não tratou da presente controvérsia, que discute se devem ser fixados honorários com base no valor da execução ou por equidade, caso a exceção de pré-executividade seja acolhida apenas para excluir o sócio do polo passivo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

***\*O Tema 1265-STJ foi divulgado no Boletim SEDIF 55, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 14/06/2024.***

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **Investigação de MPs estaduais devem seguir parâmetros definidos pelo STF**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que leis de Santa Catarina e de Pernambuco devem seguir os parâmetros definidos pela Corte para que o Ministério Público (MP) estadual instaure procedimentos investigativos. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 21/6, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3329 (SC) e 3337 (PE), ajuizadas pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol).

#### **Regras**

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que, no julgamento das ADIs 2943, 3309 e 3318, concluído em maio deste ano, o STF autorizou essas investigações, mas decidiu que é necessário assegurar os direitos e as garantias dos investigados. O MP é obrigado a comunicar imediatamente ao Judiciário o início e término dos procedimentos criminais.

Além disso, as investigações devem observar os mesmos prazos e as mesmas regras previstas para os inquéritos policiais, e as prorrogações também devem ser comunicadas ao Judiciário. Nos casos em que for comunicado sobre fato supostamente criminoso, o Ministério Público deve justificar obrigatoriamente a decisão de não instaurar apuração. E se a polícia e o MP começarem a investigar os mesmos fatos, os procedimentos devem ser distribuídos para o mesmo juiz, para evitar a duplicidade de investigações.

#### **Santa Catarina**

Na ADI 3329, os ministros também invalidaram trecho da Lei Complementar estadual 738/2019 (Lei Orgânica do MP-SC), que permitia a membro do Ministério Público assumir o inquérito instaurado pela autoridade policial (avocar) em qualquer fase e requisitar, a qualquer tempo, as diligências necessárias.

O relator lembrou que avocar, em termos jurídicos, pressupõe a existência de hierarquia, pois significa transferir a competência de um órgão inferior para um superior. Embora o MP exerça o controle externo da atividade policial, não há hierarquia entre eles. “Uma vez



instaurado o inquérito policial, compete à autoridade policial presidi-lo, não sendo admissível ao membro do Ministério Público arrogar-se em tal papel”, apontou o decano.

## **Pernambuco**

Na ADI 3337, os ministros definiram que a Lei Complementar estadual 12/1994 (Estatuto do MP-PE) deve seguir os parâmetros fixados pelo Supremo.

## **Efeitos**

O Plenário decidiu que, no caso de ações penais já iniciadas ou concluídas, estão preservados os atos praticados. Nas investigações em curso em que ainda não tenha havido a denúncia, as novas regras devem ser aplicadas em 60 dias, a contar da publicação da ata de julgamento.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS**

### **OAB questiona no STF trechos da nova Lei de Licitações**

Ordem dos Advogados do Brasil afirma que a legislação viola o pacto federativo e a repartição de competências.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Federal nº 14.905, de 28 de junho de 2024** - Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Fonte: Planalto

## **JULGADOS**

### **Décima Quinta Câmara de Direito Privado**

**0024454-78.2020.8.19.0021**

Relator: Des. Alexandre Scisínio

j. 26/06/2024 p. 01/07/2024

Apelação Cível. Direito de Família. Exoneração de alimentos proposta por genitor em face de descendente com 31 anos de idade. Sentença de procedência. Irresignação da ré que não prospera. Dever dos pais de prover o sustento da prole que decorre do poder familiar (art. 1.566, inciso IV do CC). Exoneração do alimentante da obrigação de prestar alimentos ao filho em razão da maioridade civil que depende de decisão judicial. Incidência do verbete sumular no 358 do STJ. Entendimento jurisprudencial no sentido de dilação do dever alimentar até a idade de 24 anos ou até o término do curso médio/técnico ou superior, o que ocorrer primeiro. Manutenção do pensionamento do filho após a maioridade que também é admitida em situações excepcionálistimas, com fundamento no parentesco e não mais no poder familiar, cabendo ao alimentando a comprovação da sua necessidade (art. 1.694 do CC). No caso concreto, a demandada não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, II do CPC. Incapacidade da apelante para o exercício da atividade laboral e para a prática dos atos da vida civil que não foi comprovada. Demandada que não se manifestou em provas tempestivamente e não juntou laudo médico atual para fins de comprovação da sua alegada incapacidade de exercer atividade laboral em razão de problemas psiquiátricos. Ré que terminou o ensino médio e tem um filho, indicando as postagens por ela realizadas em rede sociais que constituiu família com o pai da criança. Obrigação de alimentar que não pode ser imposta eternamente. Inexistência de processo de interdição. Ausência de informações sobre a percepção pela ré do benefício previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Alegação do Ministério Público de nulidade que não prospera. Incapacidade não demonstrada. Não incidência do disposto no art. 72, I do CPC. Ré que compareceu á central de mandados, onde foi regularmente citada, e contratou advogado. Ministério Público em atuação no 1º grau de jurisdição que, regularmente intimado da sentença desfavorável à demandada, expressamente se manifestou no sentido de não ter interesse em intervir no processo porque “inexiste interesse de incapaz”. Independência funcional que deve ser observada. Manifesta animosidade entre as partes que afasta a possibilidade de acordo. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Segredo de Justiça

## **Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

**0008901-77.2022.8.19.0002**

Relator: Des. Carlos Gustavo Direito

j. 26/06/2024 p. 01/07/2024

Apelação Cível. Ação de Rescisão contratual c/c Indenizatória. Locação de imóvel residencial urbano. Sentença de improcedência. Irresignação da autora.

1. Demanda ajuizada sob alegação de que o imóvel se encontrava inabitável, requerendo, assim, a rescisão do contrato;
  2. Impugnação à gratuidade de justiça formulada pelas rés que deve ser afastada. Hipossuficiência da autora demonstrada na forma do artigo 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99;
  3. Hipótese dos autos que não é de incidência do CDC. Precedentes do STJ;
  4. Demandante que deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, eis que não apresentou quaisquer provas que atestassem a verossimilhança de suas alegações, tampouco comprovou o direito perquirido na ação;
  5. Contrato de locação e laudos de vistoria que foram devidamente assinados pela demandante;
  6. Negócio jurídico que não se mostrou vicioso, de modo que a autora tinha plena ciência das cláusulas contratuais;
  7. Inexistência de qualquer comprovação de que o imóvel se encontrava inabitável;
  8. Eventual falha na prestação do serviço de energia elétrica que não é de responsabilidade das rés, considerando a natureza pessoal do aludido serviço;
  9. Rescisão contratual que se deu unilateralmente pela autora, impedindo, desta forma, qualquer ressarcimento das verbas locatícias pagas as demandadas;
  10. Sentença atacada que não merece qualquer reparo.
- Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

## **Primeira Câmara de Direito Público**

**0095533-78.2023.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Jacqueline Lima Montenegro

j. 25/06/2024 p. 28/06/2024

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Ação de Cobrança de parcelas vencidas do benefício de pensão por morte. Indeferimento do pedido de tutela de urgência.

1. O juízo a quo entendeu não estarem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela, ressaltando a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, a natureza alimentar da verba pretendida e a vedação ao pagamento de verbas pretéritas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Da análise dos autos principais eletrônicos, não há evidências, em sede de cognição precária, de que houve recusa por parte do RIOPREVIDENCIA em realizar o pagamento em sede administrativa dos valores cobrados, mas tão somente especificada a necessidade de dotação orçamentária para realização do aludido pagamento.

3. A despeito de se tratar de parcelas incontroversas, vez que reconhecida administrativamente pelo RIOPREVIDÊNCIA, a judicialização da questão atrai o sistema de precatório, cuja prerrogativa é reconhecida constitucionalmente pelo artigo 100 da CRFB/88. Conforme dispõe o art. 100, §5º, da Constituição Federal, é obrigatório que no orçamento das entidades de direito público seja incluída a verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

4. A tutela de urgência ora pretendida não visa quantia atual ou eventual implementação de benefício, mas sim débito já consolidado, ou seja, pretérito. Também não há falar-se em pagamento por requisitório de pequeno valor, pois o RPV se destina ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535, §3º, inciso II, do CPC. Ou seja, após cognição exauriente, e não em cognição sumária.

5. Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que não se trata de verba atual. Vislumbra-se, por outro lado, perigo de irreversibilidade da medida, tendo em vista se tratar de verba de natureza alimentar, que se notabiliza pela sua irrepetibilidade.

6. Agravo de Instrumento desprovido.

### [Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Juizado do Torcedor: grupo briga na arquibancada e outras seis pessoas são detidas por drogas, furto e confusão no Maracanã e em São Januário**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Sniper BC: Justiça 4.0 recebe propostas para desenvolvimento de novas soluções**

**Em nova série de webinários, CNJ apresenta boas práticas de auditoria interna na Justiça**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)